Camalaú (PB), sábado, 31 de outubro de 2026 - Edição Extraordinária nº 76

Boletim Oficial Eletrônico

Criado pela Lei n ° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

Decreto do Executivo Municipal n.º 328/2026, de 30 de outubro de 2026.

Regulamenta a Política de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Camalaú/PB, institui o Plano de Expansão, disciplina a vinculação de recursos do Fundeb nos termos da Emenda Constitucional nº 135/2024 e da Resolução CIF/SEB/MEC nº 23/2026, incorpora as Diretrizes da Resolução CNE/CEB nº 7/2025 e revoga o Decreto nº 266/2024.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 214 e no art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, que determina a aplicação anual de, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do Fundeb) e a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, fixadas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, em especial a determinação de atualização normativa de que trata seu art. 28 e a vedação expressa a mecanismos de seleção que violem o acesso e a permanência com equidade;

CONSIDERANDO as diretrizes pactuadas pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade por meio da Resolução CIF/SEB/MEC nº 23, de 17 de março de 2026, relativas à destinação de recursos do Fundeb, ao registro orçamentário no SIOPE e à formalização do Plano de Expansão;

CONSIDERANDO as diretrizes técnicas do Guia para Elaboração da Política de Educação Integral em Tempo Integral do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Meta 6 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE) e da Lei Municipal nº 470, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação de Camalaú);

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Camalaú/PB, com o objetivo de assegurar a ampliação progressiva da jornada escolar sob a concepção da educação integral, orientada pela equidade educacional, pela inclusão, pela justiça curricular e pela garantia da qualidade social.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por:

I – **Educação Integral:** concepção que orienta processos formativos comprometidos com o desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, socioemocional, ética, cultural e socioambiental, integrando tempos, espaços e oportunidades pedagógicas;

II – **Educação em Tempo Integral:** formato de organização pedagógica e administrativa que amplia a jornada escolar regular para o mínimo de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais contínuas em turno único;

III – **Justiça Curricular:** princípio que norteia a seleção de conteúdos, saberes e metodologias comprometidos com a garantia de uma vida digna, a superação de preconceitos, violências e discriminações estruturais, e a valorização das identidades culturais e comunitárias locais;

IV – **Carga Horária Integrada:** organização curricular em turno único que articula organicamente a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) à parte diversificada, aos tempos de convivência, alimentação, pesquisa, descanso e experimentação, superando a fragmentação entre turno e contraturno;

V – **Escolas Exclusivas de Tempo Integral:** unidades escolares que ofertam a totalidade de suas turmas e matrículas em jornada mínima de 7 (sete) horas diárias;

VI – **Escolas Mistas:** unidades escolares que ofertam simultaneamente turmas em jornada integral e turmas em jornada parcial.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará as seguintes diretrizes estruturantes:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso escolar, vedada qualquer distinção discriminatória;

II – garantia da indissociabilidade entre o educar e o cuidar ao longo de toda a rotina escolar;

III – sustentabilidade socioambiental, preservação da natureza e promoção da justiça climática nas rotinas pedagógicas e na gestão dos espaços escolares;

IV – promoção da cultura digital, letramento midiático e uso ético, produtivo e crítico das tecnologias da informação e comunicação;

V – educação para a equidade étnico-racial, valorização da história e cultura afro-brasileira e indígena e promoção dos direitos humanos;

VI – centralidade da participação estudantil, fomento ao protagonismo infantil e juvenil e estímulo à construção de projetos de vida;

VII – articulação intersetorial com as políticas de assistência social, saúde, cultura, esporte, meio ambiente e com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

CAPÍTULO III
DO ACESSO, MATRÍCULA E CRITÉRIOS DE EQUIDADE

Art. 4º O acesso à Educação Integral em Tempo Integral é universal, público e democrático, sendo expressamente vedada a utilização de quaisquer mecanismos de seleção, processos seletivos classificatórios ou critérios que estabeleçam como condição excludente a "idade certa para a etapa" ou a prévia matrícula na rede municipal de ensino.

Art. 5º Na alocação, expansão de vagas e definição de turmas em tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação priorizará:

I – estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, com prioridade às famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e beneficiárias de programas de transferência de renda;

II – crianças e estudantes em situação de distorção ou defasagem idade-série, infrequência recorrente ou risco de abandono e evasão escolar, com vistas à garantia do direito à recomposição e aceleração de estudos;

III – estudantes autodeclarados pretos e pardos, respeitada a proporção demográfica do território de Camalaú;

IV – estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, assegurado o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e acessibilidade plena;

V – escolas situadas em territórios com menores Índices de Desenvolvimento da Educação Básica ou com histórico de exclusão social e educacional.

Parágrafo Único. As escolas e o órgão central do sistema de ensino manterão busca ativa intersetorial permanente, monitorando infrequência e estabelecendo ações para garantia de permanência de todos os estudantes.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, TEMPOS E ESPAÇOS

Art. 6º A jornada escolar diária nas Unidades de Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas contínuas, totalizando, ao menos, 35 (trinta e cinco) horas semanais e 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em não menos de 200 (duzentos) dias letivos efetivos.

Art. 7º O currículo será desenvolvido sob a ótica da integração curricular em turno único:

§1º Integram a jornada educativa e o trabalho pedagógico com intencionalidade formativa os tempos destinados às refeições, ao descanso, à socialização, às oficinas temáticas, à cultura digital, à pesquisa científica e ao acompanhamento pedagógico personalizado.

§2º O currículo contemplará práticas interdisciplinares voltadas à alfabetização científica, direitos humanos, práticas corporais e artísticas, sustentabilidade ambiental e recomposição de aprendizagens.

§3º É facultada a utilização pedagógica de praças, associações, quadras esportivas, espaços comunitários e territórios educativos do Município, desde que integrados ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola e sob supervisão docente direta.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA, GESTÃO DEMOCRÁTICA E PESSOAL

Art. 8º A governança da política no órgão central será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação com o apoio do Grupo Gestor de Educação Integral, ao qual compete planejar, acompanhar, emitir orientações técnicas e subsidiar a elaboração do Plano de Expansão.

Art. 9º As escolas manterão gestão democrática por meio do fortalecimento dos Conselhos Escolares, da integração com as famílias e do incentivo à constituição de grêmios estudantis e colegiados mirins.

Art. 10. O quadro de profissionais das Unidades de Tempo Integral será composto em consonância com as exigências pedagógicas e de infraestrutura:

§1º Os professores atuarão, preferencialmente, sob regime de dedicação exclusiva a uma única unidade escolar e em tempo integral.

§2º A jornada docente contemplará horas-atividades remuneradas destinadas ao planejamento pedagógico individual e coletivo, à articulação interdisciplinar e à formação continuada em serviço.

§3º O Município poderá dispor de profissionais de suporte escolar e monitores para apoiar as rotinas de recreação, convivência, alimentação e locomoção interna, sob supervisão e orientação pedagógica da equipe gestora e docente, sendo vedada a atribuição de regência de classe ou a condução autônoma de conteúdos curriculares a profissionais não habilitados.

§4º É assegurada a oferta de profissionais de apoio e professores especializados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência matriculados.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO, ORÇAMENTO E PLANO DE EXPANSÃO

Art. 11. O financiamento da Educação Integral em Tempo Integral será garantido pelas dotações orçamentárias municipais, pelas transferências constitucionais e legais e pelos repasses de programas federais e estaduais vinculados.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal e na Resolução CIF/SEB/MEC nº 23/2026, o Município de Camalaú destinará anualmente, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos recursos totais recebidos à conta do FUNDEB — compreendendo as receitas de origem e as complementações da União nas modalidades VAAF, VAAT e VAAR — exclusivamente para a criação e manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública, até o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

Art. 13. Os recursos a que se refere o art. 12 poderão ser alocados em despesas de custeio e de capital:

§1º As despesas de capital poderão contemplar reformas, ampliação de prédios escolares, aquisição de mobiliário, refeitórios, equipamentos de climatização e adequação dos ambientes pedagógicos necessários à ampliação de vagas;

§2º A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Finanças assegurarão a correta discriminação orçamentária dos investimentos de custeio e de capital no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e a fidedignidade dos registros das matrículas no Censo Escolar/Inep.

Art. 14. Fica instituído o Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Camalaú, instrumento estratégico plurianual que conterá:

I – diagnóstico da rede física, capacidade de atendimento e demandas territoriais de vulnerabilidade;

II – cronograma anual de expansão e criação gradativa de matrículas por etapas (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e unidades de ensino;

III – projeção de impacto orçamentário anual, demonstrando o cumprimento do piso de 4% do Fundeb;

IV – planejamento de logística e infraestrutura para transporte escolar e fornecimento de alimentação adequada (mínimo de quatro refeições diárias para jornadas de sete horas);

V – estratégias para atração de apoio técnico do Ministério da Educação e planejamento articulado aos programas complementares PNAE e PNATE.

Parágrafo Único. O Plano de Expansão será aprovado por ato do Chefe do Executivo e remetido ao Conselho Municipal de Educação (CME) para apreciação e homologação.

CAPÍTULO VII
DAS METAS, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 15. Em estrita consonância com a Meta 6 da Lei Municipal nº 470, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação), o Município planejará o acréscimo progressivo de turmas e matrículas para ofertar educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de modo a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes da educação básica até o término de vigência do plano.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema de monitoramento contínuo da política com base em indicadores de:

I – equidade na distribuição das vagas e perfis socioeconômicos atendidos;

II – taxas de frequência, rendimento, permanência e combate à evasão;

III – melhoria dos resultados de aprendizagem no Sistema de Avaliação Educacional da Paraíba (SIAVE) e no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB);

IV – condições de infraestrutura física, mobiliário, alimentação e clima escolar.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Educação e publicará em meio oficial relatório de monitoramento da política de tempo integral.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As Unidades Escolares que operam sob o regime de tempo integral terão o prazo de até 90 (noventa) dias para atualizar seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e Regimentos Escolares, adequando-os aos parâmetros deste Decreto e às diretrizes da Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

Art. 19. Fica revogado o Decreto Municipal nº 266, de 06 de maio de 2024, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 30 de outubro de 2026.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 671/2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa no âmbito da rede pública municipal de ensino de Camalaú -PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Camalaú-PB, a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa, destinada a assegurar as condições necessárias à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, be m como a promover ações de recomposição das aprendizagens nos anos iniciais e de alfabetização de jovens, adultos e idosos no âmbito da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

§1º A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa será desenvolvida em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, observadas as competências de cada ente federativo e as diretrizes da legislação educacional vigente.

§2º As ações decorrentes desta Lei serão fundamentadas em evidências científicas, práticas pedagógicas eficazes, avaliação contínua da aprendizagem, equidade educacional e respeito às especificidades dos estudantes e das comunidades escolares.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa observará as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Plano Nacional de Educação vigente, da Base Naci onal Comum Curricular – BNCC, do Currículo de Referência do Estado da Paraíba, do Plano Municipal de Educação e das demais normas educacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I – garantir condições para que as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II – identificar, de forma precoce, estudantes que apresentem dificuldades ou defasagens de aprendizagem e desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades;

III – promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente daqueles matriculados do 3º ao 5º ano que apresentem defasagens nos processos de leitura, escrita e matemática;

IV – fortalecer as ações de alfabetização e escolarização destinadas a jovens, adultos e idosos no âmbito da Educação de Jovens e Adultos – EJA;

V – elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na EJA, mediante práticas pedagógicas fundamentadas em evidências e adequadas ao contexto da rede municipal;

VI – promover a articulação entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, respeitadas as especificidades de cada etapa;

VII – fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação envolvidos nos processos de alfabetização e recomposição das aprendizagens;

VIII – ampliar a participação das famílias e da comunidade escolar nas ações de acompanhamento da aprendizagem; e

IX – monitorar os resultados das ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens, utilizando os dados obtidos para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas educacionais.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I – garantia do direito à alfabetização e à aprendizagem;

II – colaboração entre os entes federativos, nos termos da legislação aplicável;

III – fundamentação científica das ações pedagógicas;

IV – equidade e igualdade de oportunidades educacionais;

V – respeito à diversidade e às especificidades dos estudantes e de seus contextos socioculturais;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – respeito à autonomia pedagógica dos profissionais e das instituições de ensino, nos termos da legislação vigente;

VIII – articulação entre avaliação, planejamento pedagógico e intervenção educacional; e

IX – participação das famílias e da comunidade escolar no acompanhamento do processo de aprendizagem.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I – priorização da alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II – promoção de experiências de oralidade, leitura, escrita e desenvolvimento da linguagem na Educação Infantil, respeitadas as características próprias dessa etapa;

III – adoção de estratégias pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento da leitura, da escrita e da matemática;

IV – identificação e acompanhamento dos estudantes que apresentem dificuldades ou defasagens de aprendizagem;

V – desenvolvimento de ações de recomposição das aprendizagens nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

VI – fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação;

VII – valorização de práticas pedagógicas exitosas e compartilhamento de experiências entre as unidades escolares;

VIII – participação das famílias e da comunidade escolar nas ações de incentivo à leitura, à escrita e à aprendizagem;

IX – articulação intersetorial, quando necessária, com as áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte e demais políticas públicas;

X – observância da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, do Currículo de Referência do Estado da Paraíba, das normas do sistema municipal de ensino e das demais orientações curriculares vigentes;

XI – promoção da equidade educacional, considerando as especificidades territoriais, sociais, culturais e educacionais dos estudantes; e

XII – articulação das ações municipais com programas e políticas de alfabetização desenvolvidos pela União e pelo Estado da Paraíba, mediante adesão do Município, quando cabível.

CAPÍTULO IV
DO PÚBLICO-ALVO E DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 6º Constituem público prioritário da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I – crianças matriculadas na Educação Infantil, consideradas as especificidades dessa etapa;

II – estudantes do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental;

III – estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental que apresentem defasagens ou dificuldades de aprendizagem;

IV – estudantes público da Educação Especial, observadas suas necessidades educacionais específicas e a legislação aplicável; e

V – jovens, adultos e idosos matriculados ou a serem atendidos pela Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 7º Participam da implementação da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa, conforme suas atribuições:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – gestores escolares;

III – coordenadores pedagógicos;

IV – professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

V – profissionais da Educação Especial e demais profissionais da educação envolvidos no processo de aprendizagem;

VI – famílias e responsáveis pelos estudantes; e

VII – demais órgãos, entidades e instituições que venham a colaborar com as ações da Política, observadas suas respectivas competências.

CAPÍTULO V
DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS AÇÕES

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa será implementada por meio de programas, projetos, ações e estratégias definidas pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as diretrizes desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira d o Município.

Parágrafo Único. As ações previstas no caput poderão ser desenvolvidas mediante iniciativas próprias do Município ou por meio de adesão a programas e políticas instituídos pela União ou pelo Estado da Paraíba.

Art. 9º Poderão integrar as ações da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I – elaboração e atualização de orientações pedagógicas e curriculares destinadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;

II – formação continuada de professores, gestores e coordenadores pedagógicos;

III – seleção, produção e utilização de materiais didático -pedagógicos adequados às necessidades dos estudantes;

IV – desenvolvimento de ações de incentivo à leitura, à escrita e ao desenvolvimento do raciocínio matemático;

V – realização de avaliações diagnósticas e formativas para acompanhamento da aprendizagem;

VI – desenvolvimento de estratégias de recomposição das aprendizagens, com acompanhamento pedagógico dos estudantes;

VII – produção, sistematização e compartilhamento de boas práticas pedagógicas;

VIII – realização de ações de mobilização e participação das famílias e da comunidade escolar;

IX – promoção de ações municipais de valorização da alfabetização, inclusive aquelas previstas na Lei Municipal nº 645/2024, que institui o "Dia A" da Alfabetização;

X – utilização de dados provenientes de avaliações internas e externas como subsídio ao planejamento pedagógico; e

XI – desenvolvimento de outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 10. As ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens deverão considerar as necessidades dos estudantes, podendo envolver estratégias diferenciadas, intervenções pedagógicas sistemáticas, acompanhamento individualizado ou em pequenos grupos e outras metodologias adequadas às necessidades identificadas.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. O monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante instrumentos e procedimentos próprios, observadas as diretrizes e os indicadores educacionais oficiais.

§1º O monitoramento poderá considerar, entre outros:

I – resultados de avaliações diagnósticas e formativas;

II – indicadores de alfabetização e aprendizagem;

III – evolução dos estudantes ao longo do processo de escolarização;

IV – resultados de avaliações externas oficiais; e

V – execução e alcance das ações e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º Os resultados do monitoramento serão utilizados para subsidiar o planejamento pedagógico, a definição de estratégias de intervenção e o aperfeiçoamento das ações da Política.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir, por ato próprio, comissão, comitê ou equipe técnica para apoiar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das ações da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa.

Parágrafo Único. A instituição e o funcionamento da comissão, comitê ou equipe técnica de que trata o caput observarão a estrutura administrativa do Município e não implicarão, por si só, criação de cargos, funções, gratificações ou despesas permanentes.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO E DA ARTICULAÇÃO

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação, o planejamento, a implementação e o acompanhamento das ações decorrentes desta Lei, respeitadas as competências dos demais órgãos e instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação poderá promover a articulação com o Conselho Municipal de Educação, unidades escolares, famílias, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 15. A implementação da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa deverá observar o Plano Municipal de Educação, o planejamento educacional do Município, as leis orçamentárias vigentes e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A execução das ações previstas nesta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária própria e observará as disposições da legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto ou outros atos administrativos próprios.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camalaú/PB, aos 30 dias do mês de outubro de 2026.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41
Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.
(83) 3302-1013 @pmcamalau administracao@camalau.pb.gov.br